



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

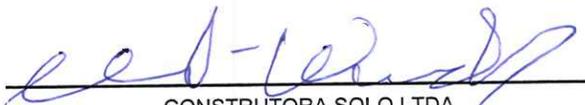
Data: 02/06/2020

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0001631/2020

Número do processo:	0167.003.0001631/2020	Número único:	XR2.72U.202-00
Solicitação:	271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES	Número do protocolo:	27018
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	07.706.125/0001-80
Requerente:	11869 - CONSTRUTORA SOLO LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	CENTRO
Endereço:	Rua ANITA GARIBALDI Nº 270 - 89700-000	Município:	Concórdia - SC
Complemento:	SALA 202	Fax:	
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(49) 3444-2730	Celular:	(49) 3444-2730
E-mail:		Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central		
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central		
Org. de destino:	003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações		
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com:	Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	02/06/2020 13:30	Previsto para:	
		Concluído em:	
Súmula:	Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.		
Observação:	RECURSO ADMINISTRATIVO REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020		

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)



CONSTRUTORA SOLO LTDA
(Requerente)



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO
HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO**

Ref.: Tomada de Preços nº 01/2020

Objeto: Contratação de empresa para execução da segunda etapa da obra de reforma e ampliação de UTI do Hospital Dr. José Athanázio

CONSTRUTORA SOLO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Anita Garibaldi, nº 270, Sala 602, Centro, Município de Concórdia/SC, inscrita no CNPJ sob nº 07.706.125/0001-80, através do sua representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente, perante V.Exa., com fulcro no Art. 109, I, "a" da Lei 8666/93, bem como o Item 14.2 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2020 - SAÚDE, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Digníssima Comissão Permanente de Licitações que julgou como **HABILITADA** a empresa **P&B CONSTRUTORA LTDA** e a empresa



I - TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe informar a respeito da tempestividade do presente recurso, uma vez, que a recorrente foi intimada em 27 de maio de 2020 (quarta-feira), iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias uteis para recurso (art. 109, I, "b" da Lei de Licitações), desta forma o prazo para a interposição de recursos finda em 02 de junho de 2020 (terça-feira).

Tendo em vista que "na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade", exegese do Art. 110, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

DESTA FORMA É TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO.

II - DOS FATOS

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Campos Novos, publicou o processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2020, com abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas participantes para o dia 25/05/2020, às 14h15min.

Após analisar a documentação da empresa **P&B CONSTRUTORA LTDA** e constatar que a mesma violou os preceitos da Lei Complementar n. 123/2006 e Lei n. 8.666/93 ao apresentar Declaração de Enquadramento como Empresa de Pequeno Porte e tendo sua documentação julgada como habilitada, mas, não podendo usufruir dos benefícios da LC n. 123/2006, por ter apresentado Receita Operacional Bruta de R\$ 6.251.502,98, razão pela qual, de maneira alguma podemos concordar com a decisão da Comissão de Licitações, por isso passou a demonstrar através de fundamentos de fatos de direito a seguir expostos em que requer a reforma desta decisão.

III - PRINCÍPIO QUE REGEM O PROCESSO DE LICITAÇÃO

O princípio que regem o processo de licitação, que a seguir serão expostos, devem ser muito bem analisados, **para que não ocorra nenhuma injustiça** na análise desta peça.



Princípio da Moralidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade em seu artigo 37¹, que passa a ter tido como obrigatório, para que a atuação ética do Administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, como também descrito na Lei nº 9.784/99:

Art. 2ª A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I - Atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

A inobservância da Legislação no cumprimento de atos administrativos importa na responsabilidade do Administrador:

Por fim, diga-se que a imoralidade administrativa qualificada é a que configura o ato de improbidade administrativa, e não apenas o imoral. A probidade administrativa está relacionada ao princípio da moralidade. (...). Tando assim que se pune com maior rigor a imoralidade qualificada pela improbidade (CF, art. 37§ 4º). A boa-fé, a lealdade, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios gerais que ditam o conteúdo do

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



princípio da moralidade administrativam e a sua violação pode ser identificada, por exemplo, pela infringência dos requisitos da finalidade, do motivo ou do objeto do administrativo. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo. 9. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15)

Desse modo, o Princípio da Moralidade visa à correta aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

IV - DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Para que a empresa seja definida e assim possa usufruir dos benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, deve-se cumprir o Art. 3º da referida Lei, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - (...); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

No caso em vertente a empresa **P&B Construtora Ltda** apresentou em seu ano-calendário 2019 a Receita Operacional Bruta de **R\$ 6.251.502,98** (Seis Milhões Duzentos e Cinquenta e Um Mil Quinhentos e Dois Reais e Noventa e Oito Centavos), desta forma não se enquadrando como empresa de pequeno porte devido seu faturamento extrapolar o Art. 3º inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, a declaração formatada em acolhimento ao item 4.1.6 do edital ocorreu em flagrante violação legal, eis que a P&B Construtora Ltda, jamais poderia estar enquadrada como ME/EPP.



V - A CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO

A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

Recentemente, saiu um novo Acórdão do TCU, sobre esse assunto, vejamos o que diz:

Acórdão 61/2019 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Existem diversas jurisprudências do TCU sobre o assunto e todas punindo o licitante, que faz este tipo de declaração falsa, como por exemplo Acórdão 568/2017 – Plenário, vejamos:

Examina-se, nesta oportunidade, representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas unidades jurisdicionadas Colégio Militar de Brasília, Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada e Fundação Universidade de Brasília, relacionadas a procedimentos licitatórios nos quais a [empresa] recebeu tratamento diferenciado conferido a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

[...]

6. Por meio das análises empreendidas no TC 023.692/2012-0, via consulta ao Siafi [...] constatou-se que a [empresa], consideradas apenas as Ordens Bancárias emitidas em seu favor pela administração pública federal em 2010, obteve faturamento no valor de R\$



3.363.962,55, ultrapassando, assim, o então vigente limite de faturamento bruto estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar 123/2006 para o enquadramento e consequente utilização do tratamento diferenciado concedido às micros e pequenas empresas em, aproximadamente, 59,69 %, não sendo razoável que tal extrapolação tenha sido passada despercebida.

7.A fim de garantir tratamento diferenciado nesses certames, a empresa em questão, além de não solicitar a sua reclassificação à Junta Comercial, emitiu declaração em que afirma que estaria efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, de acordo com os elementos constantes destes autos.

[...]

9.Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da [empresa] para licitar e contratar com a Administração Pública Federal, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. (Acórdão 568/2017 – Plenário, Relator Aroldo Cedraz em 29/03/2017)

VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que é flagrante a tentativa de ludibriar a nobre Comissão de Licitações do Município de Campos Novos ao apresentar declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Considerando que a declaração formatada nos autos não é legítima, merecendo atenção por parte desta comissão, eis que flagrantemente fraude de licitação.

VI - DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, na forma da Lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. Reconsiderar/reformar a decisão da Comissão de Licitações e **INABILITAR** a empresa P&B Construtora Ltda.
2. Que sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 46 da Lei nº 8.666/93.



3. Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou ainda, interposição de medida judicial.**

4. Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, que as razões dessa peça sejam remetidas a análise da autoridade superior competente para julgamento definitivo.

Nesses Termos,
Pede-se Deferimento

Concórdia, 01 de junho de 2020


DAIANA PAULA WUNDER
Sócia Administradora
CPF 041.483.019-95

